

À PREFEITURA MUNICIPAL DA CIDADE DE IMBUIA
ESTADO DE SANTA CATARINA

Pregão Presencial - **PP nº 08/2023**

PONTOGOV SISTEMAS LTDA., parte devidamente qualificada no pregão mencionado alhures, vem apresentar CONTRARRAZÕES em face do Recurso Administrativo interposto por **RC SUPORTE EM RH PARA ÓRGÃOS PÚBLICOS LTDA.**, nos termos e fundamentos que seguem.

I – SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A Recorrente alega que a sua desqualificação do mencionado processo licitatório seria indevida, e que este deveria ser considerado nulo, realizando nova licitação.

Tendo em vista que suas alegações não possuem cabimento legal, faz-se necessário a presente Contrarrazões, para verificar-se a realidade fática e dar prosseguimento à Licitação.

II – DAS CONTRARRAZÕES

A) DA TEMPESTIVIDADE

Conforme menciona o artigo 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002, em sendo declarado um vencedor, qualquer outro licitante poderá recorrer no prazo de 03 (três) dias, devendo os demais licitantes apresentarem contrarrazões em igual prazo.

Desta forma, considerando que o Recurso Administrativo de **RC SUPORTE EM RH PARA ÓRGÃOS PÚBLICOS LTDA.** foi interposto em 22/02/2023, as demais licitantes tem até 27/02/2023 para apresentar resposta, o que se faz nesse momento de forma tempestiva.

B) DO PROCESSO LICITATÓRIO

A Recorrente foi devidamente inabilitada de continuar no processo licitatório, haja vista descumprir os requisitos básicos necessários referentes a qualificação técnica exigidos pelo edital de licitação, qual seja:

7.5 - Relativos à Qualificação Técnica: a) Comprovação que a empresa ou o técnico da empresa (comprovando o vínculo) que prestará o serviço no município tenha no mínimo 1 (um) atestados de bom desempenho anterior para desempenhar atividade pertinente e compatível com o objeto desta Licitação, com no mínimo 4 (quatro) anos consecutivos de experiência na área. 1ª Observação - A comprovação de vínculo com a empresa, ao qual se refere esta alínea deverá ser realizada pela apresentação de cópia do contrato de trabalho do profissional, cópia do contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil, ou cópia do Contrato Social da empresa e que conste o profissional integrante da sociedade; 2ª Observação – O profissional cujo atestado venha atender à exigência da alínea supra não poderá ser substituído por outro profissional sem a prévia aprovação formal da Contratante.

Ora, por mais que alegue ter capacidade técnica para atuação, é indiscutível que a Recorrente NÃO preenche os requisitos solicitados no edital.

Inicialmente, é de se lembrar que o edital de licitação faz lei entre as partes, vinculando a administração pública e os licitantes, de modo que as exigências nele constantes devem imperativamente ser observadas, sob pena de ilegalidade. Entretanto, não se tem notícias da impugnação intempestiva do edital licitatório pelo Recorrente.

Inobstante, rebate-se argumentação da Recorrente, que não preencheu o requisito de experiência de 04 (quatro) anos mínimos para atuação, em total descumprimento do edital licitatório, requisito este absolutamente legal, proporcional e tecnicamente recomendável.

Tal exigência não apresenta qualquer falta de razoabilidade, tendo em vista buscar salvaguardar o interesse público e consequentemente a correta contratação das empresas concorrentes.

Inclusive, o artigo 19 da Instrução Normativa nº 2/2008, em seu §5º, inciso I, diz que:

Art. 19. Os instrumentos convocatórios devem conter o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, quando couber:

§ 5º Na contratação de serviços continuados, a Administração Pública poderá exigir do licitante: (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

I - comprovação de que tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos; e (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013);

A normativa em comento apesar de ter observância obrigatória somente para esfera federal, ou quando se tratar de recursos repassados voluntariamente pela União, tem relevância considerável e deve servir como referência para todas as esferas federativas, vez que, reflete as melhores práticas nas contratações públicas.

Ou seja, em nenhum momento houve qualquer ilegalidade no edital supracitado, que impossibilitasse o correto andamento do processo licitatório. Inclusive, diversos são os julgados do Tribunal de Justiça de Santa Catarina admitindo prazo mínimo de experiência nos editais de licitação:

MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO IMPRETADO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO EM FACE DE SUPOSTO ATO COATOR PRATICADO PELO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA DE SANTA CATARINA. PRETENSE ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE HABILITAÇÃO E DECLARAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA DA "CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 099/SAP/2017", PARA QUE FOSSE DECLARADA SUA HABILITAÇÃO NO CERTAME LICITATÓRIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS DOCUMENTOS APRESENTADOS À COMISSÃO DE LICITAÇÃO (CERTIDÃO DE PESSOA JURÍDICA EMITIDA PELO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA - CREA E CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO DO RESPONSÁVEL) SÃO HÁBEIS PARA COMPROVAR O TEMPO DE EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE (DOIS) ANOS DO RESPONSÁVEL TÉCNICO, TAL COMO EXIGIDO NO INSTRUMENTO EDITALÍCIO. TESE AFASTADA. CERTIDÃO DE PESSOA JURÍDICA QUE COMPROVA SOMENTE O

REGISTRO DA EMPRESA NO ÓRGÃO COMPETENTE. CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) QUE, POR SUA VEZ, ATESTA APENAS 1 (UM) ANO DE EXPERIÊNCIA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. IMPETRANTE QUE NÃO DEMONSTROU POR MEIO DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA QUE CUMPRIU AS EXIGÊNCIAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUE VINCULA AS PARTES (ARTS. 3º, CAPUT, E 41, CAPUT, AMBOS DA LEI N. 8.666/93) PARA FINS DE HABILITAÇÃO NO CERTAME. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. (TJSC, Mandado de Segurança Cível n. 5001425-36.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Denise de Souza Luiz Francoski, Quinta Câmara de Direito Público, j. 22-02-2022).

Considerando que o processo licitatório possui caráter concorrencial, seria injusta a sua aceitação no mesmo, haja vista que afrontaria os princípios básicos previstos na Lei nº 10.528/2002. O artigo 4º da referida lei, em seu inciso VII, diz o seguinte:

*VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que **cumprem plenamente os requisitos de habilitação** e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;*

Ora, se a empresa não cumpre requisito do edital, independente do seu conteúdo, deverá esta ser inabilitada, para que os demais licitantes possam dar continuidade no processo, na busca da melhor proposta. Tal entendimento, inclusive, foi pauta jurisprudencial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, veja:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EDITAL N. 0059/2018. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE POR FALTA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. ADMISSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. JULGAMENTO DO MÉRITO. PEDIDO PREJUDICADO. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA IMPETRANTE. VIA ELEITA ADEQUADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINGUIR O WRIT COM BASE EM QUESTÕES DE MÉRITO. EMPRESA INABILITADA NO CERTAME PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TÉCNICA. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 27, II, DA LEI N. 8.666/1993. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. ESTRITA

OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, CARÁTER CONCORRENCIAL DA LICITAÇÃO E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RIGOR OU FORMALISMO EXCESSIVO NÃO VERIFICADOS. EDITAL QUE FAZ LEI ENTRE AS PARTES. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA IMPETRANTE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 0300954-94.2019.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. André Luiz Dacol, Quarta Câmara de Direito Público, j. 03-11-2022).

Portanto, incabíveis os pedidos feitos pela Recorrente, a qual claramente descumpre requisito necessário do Edital Licitatório nº 08/2023, devendo seu recurso ser devidamente indeferido, para o ideal prosseguimento do processo.

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o julgamento do referido recurso nos termos da lei e do edital.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Presidente Getúlio/SC, 27 de fevereiro de 2023.

PONTOGOV SISTEMAS LTDA.